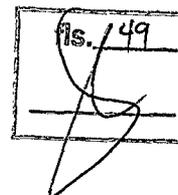




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 314/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica

Processo nº 15.458/2/2014
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
 15/07/14

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

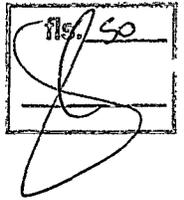
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 953**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em questão prevê desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no montante de 25% sobre o valor pago a título de IPVA, por transferência de veículo para Jundiaí.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, resta evidente que a iniciativa acarreta renúncia de receita, nos termos do que prevê o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e, portanto, deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de enquadrar-se numa das hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo, conforme segue:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)”



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

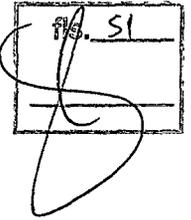
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Todavia, a propositura em questão não atende aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não podendo, conseqüentemente, prosperar.

Ressalte-se, ainda, que em recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Ubatuba, acerca de matéria análoga, restou consignado que:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba que **dispõe sobre a concessão de desconto no recolhimento do IPTU. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência.**” (TJ-SP - ADI: 02700773620128260000 SP 0270077-36.2012.8.26.0000, Relator: José Damiano Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/06/2013)

O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento no sentido de que matéria tributária não se inclui dentre às reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, sendo de iniciativa concorrente.



Todavia, há que se atentar para os casos em que a matéria tributária interfere na execução orçamentária, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Acerca da distinção entre a norma de natureza tributária e a norma de natureza financeira, a doutrina ensina que:

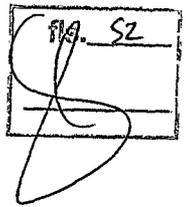
Em matéria tributária, a competência é concorrente, porém, uma coisa é a competência concorrente em matéria de elaboração da norma tributária, e outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, por meio de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou, até mesmo, alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implica a aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no art. 5º da CE e no art.6º da LOMSP.

Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas, tornando-o insusceptível de supressão ou alteração. Assim, é necessário que a lei tributária não implique a diminuição da receita estimada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 314/2014 – Proc. nº 15.458-2/2014 – PLC 953 – fls. 4)



Do exposto, pode-se afirmar que a norma tributária, que não tem nem pode ter natureza de norma orçamentária, não poderá causar vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do Executivo, no que tange à iniciativa da lei, mas poderá conter vício material de inconstitucionalidade, a exemplo de qualquer instrumento legislativa de outra natureza, sempre que repercutir na execução do orçamento, atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário, inserto na própria formulação da respectiva proposta legislativa anual.” (Harada, Kiyoshi. “Poder Executivo”, in Tratado de Direito Municipal, volume I, São Paulo, Quartier Latin, 2012, pg. 468/471)

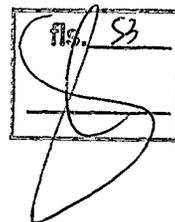
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim se pronunciou em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Além Paraíba, acerca de Lei promulgada pelo Legislativo que importa em renúncia de receita:

“Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que importa em renúncia de receita. Vício de iniciativa. Revogação pelo Poder Legislativo Municipal de “contribuição para custeio da iluminação pública”. Inconstitucionalidade declarada. Procedência da representação. Inteligência dos arts. 66, III, h, e I, e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei nº 2.627, de 2008, do Município de Além-Paraíba. - O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado ou do Município. - A iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que importe em renúncia de receita. - Apesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual.” Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.488090-5/000 - Comarca de Além Paraíba - Requerente: Prefeito Municipal de Além Paraíba - Requerido: Câmara Municipal de Além Paraíba - Relator: Des. Wander Marotta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 314/2014 – Proc. nº 15.458-2/2014 – PLC 953 – fls. 5)



Verifica-se, assim, que apesar de se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, cuja competência é concorrente, a iniciativa acarretará renúncia de receita, com reflexos na esfera orçamentária, invadindo, assim, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

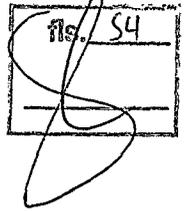
E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 314/2014 – Proc. nº 15.458-2/2014 – PLC 953 – fls. 6)



Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Ademais, ressalte-se que a concessão do desconto pretendido interferiria diretamente nos serviços internos da Secretaria Municipal de Finanças, causando sérios transtornos, tendo em vista que o lançamento do IPTU é efetuado *ex officio* e necessitaria ser revisado constantemente, haja vista que o repasse constitucional de que trata o art. 146, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, é feito de forma diária pelo próprio banco receptor, que transfere de imediato o percentual de 50%, abatido de 20% relativo ao desconto do Fundef, de que trata a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, Desse modo, certos permanecemos de que Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as razões ora expendidas.

Na oportunidade reiteramos reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A